

Fonte:

**DCI**

[www.dci.com.br](http://www.dci.com.br)

26/09/2011

Caderno: Opinião

Pág.: A -2

## **Artigo**

**Marcelo Inglez de Souza e Marcel Masteguin**

### **Indenização ao término do contrato**

Os contratos comerciais exercem um papel de destaque na sociedade, destinando-se a concretizar e regular. Contudo, importantes tipos contratuais ainda carecem de uma regulamentação sólida e completa na legislação. O contrato de distribuição é um exemplo típico. Durante décadas foi regido e interpretado segundo os usos e costumes aplicáveis a este tipo de negócio, e, por vezes, segundo legislações esparsas que em pouco ou nada assemelhavam-se ao negócio de distribuição. O Código Civil de 2002 preencheu parte desta lacuna, tipificando o contrato de distribuição com disposições específicas a seu respeito. Mas, talvez de forma até previsível, dada a complexidade do tema, as disposições do Código Civil não foram suficientes para dar resposta a todas as discussões que se costuma ter no âmbito de uma relação de distribuição. -

Um aspecto que segue sem regras claras na lei diz respeito às hipóteses em que se admite indenização pelo término do contrato de distribuição e a forma de quantificação de tal indenização. O artigo 720 do Código Civil, por exemplo, trata da hipótese de resolução imotivada do contrato de distribuição celebrado por prazo indeterminado. Contudo, não traz critérios objetivos sobre a quantificação de indenização em favor do distribuidor e as hipótese em que ela seria cabível. De forma genérica, simplesmente remete ao juiz o dever de decidir sobre a "razoabilidade" de um pleito.

Outro ponto que ainda necessita ser mais bem regulamentado diz respeito à possibilidade de manutenção do contrato de distribuição por meio de medidas acautelatórias, até que se defina sobre a "razoabilidade" de um pleito. Seria aceitável este tipo de medida, ainda que se tenha concedido aviso prévio? Ou a questão deve ser resolvida simplesmente em perdas e danos? Discussões relativas ao fundo de comércio também seguem sem uma definição clara na lei. É comum a instauração de litígios em que se discute uma compensação ou indenização em favor do distribuidor pelo desenvolvimento de fundo de comércio.

Por fim, há ainda a árdua tarefa de valorar-se um fundo de comércio. Quanto vale um mercado de consumo fiel consumidor de um produto? A discussão começa do simples ponto de não haver parâmetros ou índices disponíveis para a mensuração do valor de um bem tão intangível, mas tão relevante, quanto o fundo de comércio. Naturalmente, seria exagerado exigir que a legislação viesse a resolver todas as inúmeras questões que podem emanar de um relacionamento jurídico. Nada obstante, seria desejável que alguns desses pontos mais recorrentes fossem mais bem tratados pelo legislador, o que certamente contribuiria para uma maior segurança jurídica àqueles que lançam mão deste tipo de negócio jurídico em suas atividades.

## **BIBLIOTECA DeA**

Resta, pois, a árdua tarefa dos aplicadores do direito na atuação, interpretação e análise de cada caso concreto, considerando-se todas as peculiaridades do relacionamento comercial, que, obviamente, são as mais variadas em um negócio tão complexo e abrangente como a distribuição comercial.

**Marcelo Inglez de Souza é sócio do setor Contencioso Cível e de Arbitragem do Demarest e Almeida Advogados**

**Marcel Masteguín é Advogado do setor Contencioso Cível e de Arbitragem do Demarest e Almeida Advogados**

DEMAREST  
& ALMEIDA  
*a d v o g a d o s*